

Tribunal da Relação de Guimarães
Processo nº 2416/07-2

Relator: ANSELMO LOPES

Sessão: 28 Janeiro 2008

Número: RG

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECURSO PENAL

Decisão: JULGADO IMPROCEDENTE

DESISTÊNCIA DA QUEIXA CONDIÇÃO

Sumário

- I - Nos termos do artº 116º, nº 2 do Código Penal, o queixoso pode desistir da queixa, desde que não haja oposição do arguido, até à publicação da sentença da 1ª instância, acrescentando-se que a desistência impede que a queixa seja renovada.
- II - Assim, sobretudo face à impossibilidade de renovação, a desistência nunca pode ser subordinada a qualquer condição, pois a desistência de queixa, para ser válida como tal, e conseqüentemente homologada, tem que ser uma declaração livre.
- III - Num caso em que a ofendida renuncia, isto é, desiste da queixa, «desde que o acusado não me volte a provocar e não ronde a minha residência», está a condicionar a desistência a um comportamento futuro do arguido, mais concretamente a um non facere bem explícito, que vale como contrapartida do seu acto, o de fazer extinguir o procedimento criminal.
- IV - Assim, não valem aqui as regras do negócio jurídico e, de todo o modo, a condição assumiria natureza resolutiva, no sentido de que se resolveria a declaração de desistência no caso de o arguido não vir a cumprir a condição.
- V - Uma condição como aquela que a ofendida expressamente invoca traria problemas insolúveis (não determinação do prazo da condição e renascimento, contra legem, do procedimento criminal), que esclarecem a clara impossibilidade de uma desistência de queixa poder ser condicionada, seja ao que for.
- VI - Concebendo-se situações em que os ofendidos propõem condições tais (condições impossíveis ou absurdas) que se devem ter como irrelevantes e não

condicionantes da desistência, tal não é o caso dos autos, pois a ofendida deixa bem claro que só desiste se obtiver determinado resultado.

Texto Integral

Após conferência, acordam no Tribunal da Relação de Guimarães:

TRIBUNAL RECORRIDO

Tribunal Judicial de Cabeceiras de Basto – Pº 29/01.1TACBC

ARGUIDO/RECORRENTE

Manuel

RECORRIDO

O Ministério Público

OBJECTO DO RECURSO

O arguido, além do mais, está pronunciado (fls. 733) da prática de 6 crimes de coacção sexual, p. e p. pelo artº 163º, nº 1; 6 crimes de violação na forma tentada, p. e p. pelo artº 164º, nº 1; 6 crimes de rapto, p. e p. pelo artº 160º, nº 1, al. b) e 6 crimes de ameaça, p. e p. pelo artº 153º, nºs 1 e 2, todos do Código Penal.

No decurso da instrução, foi proferido o seguinte despacho:

A fls. 697 vem a ofendida P, declarar que pretende «...renunciar à acusação, desde que o acusado não me volte a provocar e não ronde a minha residência».

A declaração prestada pela ofendida não possui qualquer relevância jurídico-penal, nomeadamente no que à prossecução dos presentes autos se refere, uma vez que a mesma não pode ser valorada como desistência de queixa. A desistência de queixa para ser válida como tal e conseqüentemente homologada, tem que ser uma declaração livre e não pode estar sujeita a condições, como sucede com o caso dos autos.

Por tal, a declaração da ofendida não é valorada como desistência de queixa.

MOTIVAÇÃO/CONCLUSÕES

É do citado despacho que o arguido recorre, retirando-se da motivação as seguintes conclusões:

.- Nos crimes semi-públicos de que o arguido vem acusado, a renúncia da ofendida tem que ser entendida como desistência de queixa válida, pois a condição por ela posta é resolutiva;

- Sendo a expressão da ofendida uma condição resolutiva, tem-se por não escrita, não invalidando a declaração;
- Ao considerar relevante e válida essa declaração condicional, o Tribunal fez da condição uma interpretação inconstitucional, no sentido de que violou o princípio da presunção de inocência - *in dubio pro reo* - consagrado no artº 32º da Constituição;
- Na verdade, valorar positivamente aquela condição equivale reflexamente a aceitar a factualidade da acusação como a expressão da verdade material e absoluta, isto é, presumir a culpa do arguido.

RESPOSTA

O Digno Procurador da República-Adjunto responde no sentido da improcedência do recurso, pois *é manifesto que da expressão «desde que o acusado não me volte a provocar e não ronde a minha residência» não pode extrair-se a existência de actual, inequívoca e genuína expressão de vontade da ofendida em desistir do procedimento criminal instaurado contra o arguido, mas antes o mero enunciar que apenas o fará se o arguido adoptar um determinado comportamento futuro.*

PARECER

Nesta instância, o Ilustre Procurador Geral-Adjunto adere à resposta da 1ª instância.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artº 116º, nº 2 do Código Penal, *o queixoso pode desistir da queixa, desde que não haja oposição do arguido, até à publicação da sentença da 1ª instância. A desistência impede que a queixa seja renovada.*

No caso, como se viu, a ofendida *renuncia*, isto é, desiste da queixa, *«desde que o acusado não me volte a provocar e não ronde a minha residência»*, ou seja, condiciona a desistência a um comportamento futuro do arguido, mais concretamente a um *non facere* bem explícito, que vale como contrapartida do seu acto, o de fazer extinguir o procedimento criminal.

Assim, não valem aqui as regras do negócio jurídico e, de todo o modo, a condição assumiria natureza resolutiva, no sentido de que se *resolveria* a declaração de desistência no caso de o arguido não vir a cumprir a condição.

Trata-se de condição (resolutiva) semelhante àquelas que as Leis de Amnistia costumam inserir, obrigando os arguidos a não praticarem determinados crimes num certo período, sob pena de ficarem sem efeito os perdões.

Ora, como é fácil de ver, no caso da desistência da queixa, uma condição como aquela que a ofendida expressamente invoca traria problemas insolúveis (não

determinação do prazo da condição e renascimento, *contra legem*, do procedimento criminal), que esclarecem a clara impossibilidade de uma desistência de queixa poder ser condicionada, seja ao que for.

Concebem-se situações em que os ofendidos propõem condições tais (condições impossíveis ou absurdas) que se devem ter como irrelevantes e não condicionantes da desistência. Porém, como já se acentuou, tal não é o caso dos autos, pois a ofendida deixa bem claro que só desiste se obtiver determinado resultado.

A não consideração da desistência nos citados termos nada tem a ver com a factualidade da pronúncia (cabará ao Ilustre mandatário, se quiser, explorar em audiência as expressões verbais da ofendida) e, como é óbvio, muito menos com a alegada violação da presunção de inocência do arguido. Simplesmente, a desistência não é válida e, assim, o arguido terá que ser submetido a julgamento, continuando presumido inocente até ao trânsito de decisão final.

ACÓRDÃO

Pelo exposto, acorda-se em se julgar improcedente o recurso.

Custas pelo recorrente.

*

Guimarães, 28 de Janeiro de 2008